



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14074.000031/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente VALDI VAZ TOSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Resulta não conhecido o recurso voluntário contra decisão administrativa, relativa a indébito tributário, interposta por pessoa distinta do credor, por caracterizar ilegitimidade ativa na demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da ilegitimidade ativa do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 68/70) por sua precisão e clareza, com a numeração das folhas efetuada a partir do processo digitalizado (e-processo):

O processo ora em mesa teve origem com o pedido de restituição de contribuições sociais, datado de 7/1/2009, entabulado pelo segurado Valdi Vaz Tosta, relativas às competências 7/2008 e 8/2008, arguindo recolhimento indevido, dado que, no referido período, encontrava-se em gozo de auxílio-doença pelo INSS.

O direito creditório pleiteado foi indeferido, por meio do despacho decisório SEORT/DRF/GOI n.º 1.331/2013 (fls. 41/2 dos autos), sob o fundamento de haver registro de pagamentos de pró-labore, no mesmo período, ao referido segurado, consoante Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da empresa Valdi Vaz Tosta, CNPJ 07.014.638/0001-20, de fls. 19 e 28 dos autos.

Houve ciência da decisão pelo requerente, em 13/02/2014, consoante aviso postal de fl. 44 dos autos.

O feito foi remetido a esta DRJ/REC para julgamento de manifestação de inconformidade contra a supracitada decisão administrativa, manejada pela empresa Nair Delfino Tosta & Cia. Ltda., em 27/2/2014 (cf. fl. 45 dos autos).

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo emendada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2007

MANIFESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Resulta não conhecida eventual manifestação de inconformidade contra decisão administrativa, relativa a indébito tributário, interposta por pessoa distinta do credor, por caracterizar ilegitimidade passiva na demanda.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 76 refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estar no prazo, contudo, não o conheço do mérito conforme passo a expor.

05 – No presente caso da mesma forma que a manifestação de inconformidade o recurso foi promovido pela empresa NAIR DELFINO TOSTA e CIA LTDA-ME e não pelo contribuinte o Sr. Valdi Vaz Tosta, pessoa com a legitimidade de postular a restituição de tais valores, e portanto, não conheço do recurso e adoto a decisão de piso como razões de decidir, *verbis*:

“No caso em tela, a manifestação foi interposta pela pessoa jurídica Nair Delfino Tosta & Cia. Ltda., diversa, portanto, da pessoa física - Valdi Vaz Tosta - contra a qual a decisão, ora recorrida, foi exarada.

Ora, o impugnante/manifestante deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve suportar as consequências da demanda.

Tratando-se de demanda de indébito tributário, somente o titular do direito creditório é legitimado para agir processualmente. É a *legitimatio ad causam*.

Assim, apenas o segurado Valdi Vaz Tosta, como titular do direito pleiteado, ou seu representante legalmente constituído, é que poderia agir processualmente.

Não foi isto que ocorreu no feito ora em mesa.

Resulta, pois, prejudicada, por ilegitimidade, a referida manifestação, impossibilitando, assim, seu conhecimento por este Colegiado”

Conclusão

06 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso